

Rbf. M.G. 07.09.94
Ver Par. 603/94
Proc. 21.486
Retif. M.G. 30.11.94

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE M.G.

RESOLUÇÃO Nº 396/94

Fixa condições de validade dos certificados dos cursos de especialização para o exercício do magistério superior no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o disposto no Parecer CEE/MG nº 603/94,

RESOLVE:

Art. 1º - Os cursos de especialização que se destinem à qualificação de docentes para o exercício do magistério superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos a que alude o artigo antecedente, após prévia aprovação do projeto por este Conselho, serão abertos à matrícula de graduados em nível superior, na área correspondente, e poderão ser oferecidos por instituições isoladas de ensino superior e por Universidades autorizadas que ministrem, na mesma área de estudos, curso de graduação autorizado, com funcionamento regular ou, sem aprovação prévia, por Universidades reconhecidas, desde que no gozo de sua autonomia didático-científica e administrativa.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo deverá conter, no mínimo as seguintes partes:

- a) Justificativa para a implantação do Curso;
- b) Objetivos que se pretende alcançar com a implantação do curso.
- c) Descrição das ações que a instituição pretende desenvolver para alcançar os objetivos previstos na letra b deste parágrafo, incluídos os critérios adotados pela instituição para seleção e admissão de candidatos ao curso;
- d) Grade curricular, acompanhada da ementa, do plano de ensino, do nome e da titulação do professor responsável de cada disciplina.



- e) Processos e formas de avaliação a serem desenvolvidos em cada disciplina;
- f) Processos e formas de avaliação a serem desenvolvidas pela instituição para verificação do grau em que o curso alcançou os objetivos propostos no projeto.
- g) Nome e titulação do responsável pela coordenação do curso.

§ 2º - O certificado de conclusão do curso de especialização ministrado para o alcance dos objetivos previstos ' nesta Resolução só será expedido ao concluinte que apresentar diploma do curso de graduação, devidamente registrado.

Art. 3º - Ressalvado o disposto nesta Resolução, a qualificação mínima exigida para o corpo docente é o título de Mestre, na área da disciplina ministrada, obtido em curso credenciado.

§ 1º - Docentes não portadores da titulação acadêmica mínima identificada no caput poderão lecionar, se sua qualificação for considerada suficiente, nas universidades reconhecidas, pelo seu colegiado superior pertinente, e, nas universidades autorizadas e estabelecimentos isolados do Sistema, por este Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do quadro docente específico, salvo em casos excepcionais, previamente examinados, e aprovados por este Conselho, quando houver insuficiência, no Estado, de cursos de Mestrado na área.

§ 3º - A apreciação da qualificação de não portadores do título de Mestre levará em conta o curriculum vitae do docente proposto e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual se responsabilizará.

§ 4º - A aprovação de docente não portador de título de Mestre só terá validade para o curso a que se destine o exame de sua indicação e somente poderá ser substituído, nessa condição, durante a execução do curso, com a aprovação prévia deste Conselho.

§ 5º - Não se admite a utilização de professores titulados para efeito de simples responsabilização por disciplina, exigindo-se dos mesmos atuação efetiva nas atividades docentes para as quais foram indicados.



§ 6º - Nenhum curso poderá instalar-se e iniciar o funcionamento sem o atendimento pleno dos requisitos identificados nesta Resolução, considerando-se falta grave o desatendimento das condições aqui dispostas, com as responsabilizações conseqüentes da irregularidade.

Art. 4º - Os cursos de que trata esta Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, excluído o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente.

§ 1º - Pelo menos 60 (sessenta) horas-aula da carga horária do curso serão utilizadas com disciplinas de formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico, incluindo a iniciação à pesquisa.

§ 2º - Os cursos poderão ser ministrados de forma contínua, ao longo do ano letivo, ou em etapas, limitado o prazo a 02 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

§ 3º - Na organização em etapas, só se permitirá a divisão de cada uma em dias letivos consecutivos, com o máximo de 132 horas-aula, cada uma, sendo obrigatório o intervalo de 90 (noventa) dias, pelo menos, entre as mesmas.

§ 4º - A carga horária não poderá ultrapassar 8 (oito) horas diárias, nem 44 horas semanais.

Art. 5º - A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização, a que farão jus os que tiverem freqüentado um mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista em cada disciplina, além do aproveitamento equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos, aferido em processo de avaliação.

Parágrafo Único - Os certificados ou históricos escolares expedidos deverão explicitar, obrigatoriamente, além do nome do curso e dos dados de qualificação do concluinte:

a) a relação das disciplinas cumpridas, sua carga horária, nota ou conceito obtido, e o nome e a titulação (ou parecer que o aprovou) do professor por elas responsável;

b) o critério adotado para a avaliação do aproveitamento;

c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas-aula;

d) declaração formal de que o curso cumpriu todas as disposições desta Resolução.



Art. 6º - Os cursos objeto desta Resolução só podem ser dados a divulgação e publicidade, após aprovação do Conselho.

Art. 7º - Após aprovado o projeto e até 30 (trinta) dias antes do início de cada curso a ser oferecido, o estabelecimento isolado e a universidade autorizada encaminharão relatório preliminar circunstanciado a este Conselho para efeito de acompanhamento e fiscalização, com os comprovantes da conclusão do curso de graduação dos alunos matriculados e os da titulação dos docentes do curso.

Parágrafo Único - O pedido de aprovação de docentes na forma do § 2º do art. 3º deverá ser encaminhado até 90 (noventa) dias antes do início do curso.

Art. 8º - Os cursos fora da sede dos estabelecimentos isolados e das Universidades autorizadas só serão admitidos, em caráter excepcional, mediante prévia e expressa aprovação de seu projeto por este Conselho.

Art. 9º - Os cursos em andamento deverão adaptar-se às normas desta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1994

a) Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente